

ACÓRDÃO Nº 060009813

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: José Raimundo de Sá Lopes

Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328)

Recorrido: Progressistas, Comissão Provisoria do município de Oeiras/PI

Advogado: Noac Almeida Goncalves (OAB/PI: 9.755)

Recorrido: Jadson Rodrigo da Costa Osório

Advogado: Handerson Aragão Portela Barbosa (OAB/PI: 16.128)

Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogada(o/s): Janaína Castro Félix Nunes (OAB/SP: 148.263), Carina Babeto Caetano (OAB/SP: 207.391), Rodrigo Miranda Melo da Cunha (OAB/SP: 266.298), Natália Teixeira Mendes (OAB/SP: 317.372), Priscila Andrade (OAB/SP: 316.907), Priscila Pereira Santos (OAB/SP: 310.634), Sílvia Maria Casaca Lima (OAB/SP: 307.184), Jéssica Longhi (OAB/SP: 346.704), Celso de Faria Monteiro (OAB/PI: 13.650; OAB/SP: 138.436), Diego Costa Spinola (OAB/SP: 296.727) e Marlio de Almeida Nóbrega Martins (OAB/SP: 238.513), Danielle de Marco (OAB/SP: 311.005), Dennys Marcelo Antonialli (OAB/SP: 290.459), Ramon Alberto dos Santos (OAB/SP: 346.049), Rodrigo Ruf Martins (OAB/SP: 287.688)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR.
TEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. PEDIDO
EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS.
CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. - O Ministério Público goza

da prerrogativa processual de ser intimado pessoalmente das decisões, sendo relevante a forma de processamento eletrônico das intimações que dá ao *parquet* regime específico para considerar a ciência ficta dos atos processuais após o 10º dia de sua inserção no sistema eletrônico ou do efetivo registro de ciência pelo próprio membro ministerial em prazo inferior. Verificados os expedientes constantes dos autos no PJe Zona, constata-se a expedição eletrônica em 21/01/2022 e o registro de ciência da sentença dado pelo órgão ministerial em 28/01/2022, mesma data em foi protocolizado o recurso. Observado o prazo de 1 (um) dia previsto na Res. TSE nº 23.608/2019 para interposição do apelo, o recurso é tempestivo. - O caso presente revela uma campanha publicitária na rede social *INSTAGRAM*, que desborda do permissivo legal do art. 36-A, da LE atinente à solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação. - As publicações enfatizam diversas expressões – palavras mágicas – em apelo ao voto do eleitor, inclusive conclamando sua participação, entre as quais destacam-se: “Tô com você de novo #Prefeitozeraimundo #oeirasnocaminhocerto”, “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente”, “Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos”, “Nossa cidade merece continuar avançando”, “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”, “(...) vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa”, “Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas” e “Motivos para Votar no 11”. - O conjunto dos fatos dão mais força ao apelo propagandístico com uso das já referidas palavras mágicas que equivalem ao pedido explícito de votos. - Não é minimamente crível que aquele que detenha o contrato de

prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada do município de Oeiras, assinado na gestão do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, tenha realizado campanha publicitária em rede social a título de mera manifestação pessoal e sem o conhecimento do beneficiário gestor municipal. O comando do Parágrafo Único do art. 40-B da Lei das Eleições evidencia que a responsabilidade também do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, o que é o caso dos autos agravado pela quantidade de publicações e ostensividade do meio utilizado – rede social *Instagram*. - Considerada a criação de dois perfis para divulgação extemporânea das publicações com conteúdo eleitoral e em número elevado, num total de 39 postagens, fixo a multa em patamar acima do mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos recorridos, com fundamento no art. 57-A c.c §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. - Recurso parcialmente provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgar irregular a propaganda eleitoral realizada fora do período de campanha e APLICAR MULTA a cada um dos representados, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido em Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada contra JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, PARTIDO PROGRESSISTA – PP, JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO e A/C FACEBOOK/INSTAGRAM BRASIL.

Alegou o representante que *“TODAS as publicações (...) e as demais anexas à presente representação atrelam e vinculam o número 11 ao nome e/ou imagem do atual Prefeito e pré-candidato ao cargo majoritário José Raimundo ou “Zé Raimundo” (apelido), não se tratando de publicações em perfis de eleitores com a finalidade de destacar apoio ao Partido Progressista (11), mas sim, com a nítida e colorida pretensão de evidenciar o nome e número do candidato ao pleito majoritário, praticando propaganda eleitoral antecipada e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em relação aos demais candidatos que cumprirem a legislação eleitoral e iniciarem suas propagandas somente após 26/09/2020, conforme permitido pela legislação eleitoral”*.

O pedido liminar foi deferido para determinar ao *Instagram* (Facebook Brasil) a remoção das publicações das contas mencionadas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apresentadas as defesas a MM Juíza julgou improcedente o pedido. Entendeu que *“a publicidade em apreço não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, máxime porque não houve pedido expreso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à hígidez do pleito e a moralidade que devem presidir a competição eleitoral. Dessa forma, não há comprovação da ocorrência de propaganda irregular e antecipada, inexistindo provas robustas e convincentes para caracterização do ato alegado pelo representante”*.

Em sede de recurso, o representante alegou que i) *“houve a prática de propaganda irregular e antecipada por parte dos recorridos, diante da utilização de perfil em rede social criada unicamente para a divulgação dos feitos relativos ao prefeito, ora recorrido, e sua gestão, perfis estes que se desvinculam da manifestação espontânea na internet de pessoas naturais e funcionam como meios ilícitos de propaganda”* e ii) no *“que tange à utilização de perfil em rede*

social para a prática de propaganda eleitoral irregular e antecipada, restou demonstrado na petição inicial e documentos comprobatórios que as publicações realizadas atrelavam e vinculavam o número 11 ao nome e imagem do prefeito JOSÉ RAIMUNDO ou “Zé Raimundo”, candidato à época ao cargo majoritário, não se tratando de publicações em perfis de eleitores com a finalidade de destacar apoio ao Partido Progressista (11) mas sim, com a nítida e colorida pretensão de evidenciar o nome e número do candidato ao pleito majoritário, praticando propaganda eleitoral irregular e antecipada e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em relação aos demais candidatos que estariam a cumprir a legislação eleitoral e iniciarem suas propagandas somente após 26/09/2020, conforme permitido pela legislação eleitoral”.

Por fim, postulou pela reforma da sentença *“para fins de impor a condenação dos representados, ora recorridos, aplicando-lhes a sanção de multa prevista no art. no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, devendo, em especial, ao recorrido JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, aplicação de multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ao recorrido JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO, aplicação de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a quantidade de atos de publicações irregulares em pré-campanha”*.

Em contrarrazões, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”) arguiu que cumpriu a decisão judicial de retirada das postagens da plataforma *“somente cabendo a responsabilização do provedor no caso de não atendimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo”*.

O recorrido JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES sustentou nas contrarrazões preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, alegou que: i) *“não possui qualquer vínculo com as páginas citadas pelo Representante/Recorrente. O Recorrido não teve conhecimento das postagens realizadas pelos perfis de Instagram “oeirasnocaminhocerto” e “movimento11oeiras”*; ii) *“Para caracterizar a responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, beneficiário da suposta propaganda irregular, faz-se necessária a demonstração inequívoca do seu prévio conhecimento, o que não restou demonstrado”*; iii) *“ao contrário do que alega o Recorrente, o Sr. Jadson Rodrigo da Costa Osório não possui cargo na Administração Pública Municipal. Na verdade, lhe é atribuída, erroneamente, a alcunha de “comunicador social” da Prefeitura de Oeiras. Essa incorreta associação deve se dar pelo fato de que o Sr. Jadson é proprietário de empresa que fora contratada, por procedimento licitatório, para “Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Comunicação Integrada, para atender as necessidades do Município de Oeiras/PI e demais secretarias”. (...) Não há relação entre a*

gestão municipal e o proprietário da empresa. Trata-se de livre manifestação pessoal do Sr. Jadson, enquanto cidadão do Município de Oeiras-PI”; iv) “Vários motivos nos levam a concluir que não há propaganda irregular, considerando que sequer houve menção à pré-candidatura. Frise-se que em momento algum houve pedido explícito – tampouco expresso – de votos”.

Requeru o não conhecimento do recurso por manifesta intempestividade ou, no mérito, seu total improvimento.

Os representados Jadson Rodrigo da Costa Osório e Partido Progressista não apresentaram contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo “*conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de reformar a sentença que ora se impugna, aplicando aos representados/recorridos José Raimundo de Sá Lopes e Jadson Rodrigo da Costa Osório as multas propostas pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o primeiro, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o segundo*”.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido em Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada contra JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, PARTIDO PROGRESSISTA – PP, JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO e A/C FACEBOOK/INSTAGRAM BRASIL”.

I- PRELIMINAR

O recorrido José Raimundo de Sá Lopes arguiu em preliminar a intempestividade do apelo.

Sustentou que o prazo para interposição de recurso nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e que “a r. Sentença fora publicada em 24/01/2022 e o Recurso protocolado em 28/01/2022”.

O prazo recursal está regulamentado na Res. TSE nº 23.608/2019, no art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). *Grifei*

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 18, II, h, dispõe ser prerrogativa processual dos membros do Ministério Público da União “receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar”.

A Lei nº 11.419/2006 que cuida da informatização do processo judicial, em seu art. 5º, §§ 1º a 3º, disciplina nos seguintes termos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á **realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação**, certificando-se nos autos a sua realização. *Grifei.*

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ N 185/2013 regulamentou a forma de contagem dos prazos a teor dos dispositivos adiante transcritos.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Como visto, o Ministério Público goza da prerrogativa processual de ser intimado pessoalmente das decisões, sendo relevante a forma de processamento eletrônico das intimações que dá ao *parquet* regime específico para considerar a ciência ficta dos atos processuais após o 10º dia de sua inserção no sistema eletrônico ou do efetivo registro de ciência pelo próprio membro ministerial em prazo inferior.

Verificados os expedientes constantes dos autos no PJe Zona, constata-se a expedição eletrônica em 21/01/2022 e o registro de ciência da sentença dado pelo órgão ministerial em 28/01/2022, mesma data em foi protocolizado o recurso (ID 21819028).

Portanto, observado o prazo de 1 (um) dia previsto na Res. TSE nº 23.608/2019 para interposição do apelo, VOTO pela tempestividade do recurso.

II- MÉRITO.

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o recorrente ajuizou Representação por propaganda eleitoral antecipada, realizada através da rede social *INSTAGRAM* sob a alegação de que “todas as publicações (...) e as demais anexas (...) atrelam e vinculam o número 11 ao nome e/ou imagem do atual Prefeito e pré-candidato ao cargo majoritário José Raimundo ou “Zé Raimundo” (apelido), não se tratando de publicações em perfis de eleitores com a finalidade de destacar apoio ao Partido Progressista (11), mas sim, com a nítido e colorida pretensão de evidenciar o nome e número do candidato ao pleito majoritário, praticando propaganda eleitoral antecipada e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em relação aos demais candidatos que cumprirem a legislação eleitoral e iniciarem suas propagandas somente após 26/09/2020, conforme permitido pela legislação eleitoral”.

A Resolução TSE nº 23.624/2020, em atenção à Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu em seu art. 11, I, que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020. Desse modo, os atos questionados com cópias (imagens e vídeos) anexas à inicial da representação datada de 21/09/2020, foram realizados em período anterior ao estabelecido na legislação referida.

Cabe, portanto, verificar se as peças publicitárias impugnadas, constituem propaganda eleitoral, considerados os termos do art. 3º e incisos I a VII e §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §2º](#)).

Como visto, a legislação eleitoral fixou conteúdos que não caracterizam a propaganda eleitoral, desde que não atrelados ao pedido explícito de votos.

O c. Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o referido pedido pode ser aferido através de palavras ou expressões (palavras mágicas) que traduzam a busca pelo voto e não se restringe a solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação.

A Lei das Eleições estabeleceu os parâmetros para a realização de propaganda eleitoral na internet a teor dos artigos adiante transcritos.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente

ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso dos autos o Ministério Público Eleitoral constatou a existência de publicações na rede social *INSTAGRAM* através dos perfis @oeirasnocaminhocerto e @movimento11oeiras em 12 (doze) identificações de conteúdo (URL's) no primeiro, e 27 (vinte e sete) no segundo, todas retiradas da plataforma em cumprimento de ordem judicial liminar.

Quanto ao perfil @movimento11oeiras, tem-se nos autos (ID 21818983) documento de registro na rede social identificando dados pessoais, e-mail e número de telefone do responsável pela conta JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO, então representante da empresa SIM COMUNICAÇÕES E EVENTOS, contratada do Município de Oeiras-PI para prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada (ID 21819011). Daí a ligação extraída pelo representante com o prefeito JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, candidato à reeleição pelo partido Progressistas.

No documento de ID 21818986 foram anexadas imagens das publicações contendo as seguintes mensagens em arte na cor azul, com nome e número do partido, todas comentadas pelo próprio perfil.

a) No perfil Movimento 11 Oeiras:

1- “Movimento 11” (Com o comentário: “Esta página é dedicada ao compartilhamento de ideias e ações que contribuem para o progresso e o desenvolvimento de Oeiras”);

2- “Movimento 11” (Com o comentário: “Oeiras está seguindo no melhor caminho pra todos nós. Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!#Progressistas #Piauí #GestãoPública #AmoOeiras”);

3- “Que Oeiras continue crescendo” (Com o comentário: “Nosso desejo é que Oeiras continue crescendo e garantindo mais cidadania e qualidade de vida pra toda a população. Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!”);

4- “Vamos avançar mais! A cidade do Piauí que quer se tonar a Finlândia brasileira da educação” (Com o comentário: “Vamos avançar mais, garantindo uma educação de referência pra as nossas crianças”);

5- “Tenha fé no azul que tá no frevo que azul é a cor da alegria” (Com o comentário: “O azul é a cor da alegria - Nossa cidade merece continuar avançando e seguindo no melhor caminho para todos nós”);

6- “O trabalho tem que continuar. Avança mais Oeiras” (Com o comentário: “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!”);

7-“Não tem segredo: é trabalho!” (Com o comentário: “Somente trabalhando em prol da população, que estamos avançando e garantindo mais cidadania e bem-estar a todos os oeirenses #Progressistas #Piuai #AmoOeiras”);

8- “Grave um vídeo respondendo: eu apoio o movimento 11 porque..., e nos envie via direct!” (Com o comentário: “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”);

9- “Eu faço parte do movimento 11”;

10- “Azul é a cor do progresso” (Com o comentário: “Nossa cidade merece continuar avançando e seguindo no melhor caminho para todos nós. Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da...”);

11- “Tem progresso pra todo lado” (Com o comentário: Tem progresso pra todo lado! Dá gosto andar por nossa cidade e ver o trabalho sendo realizado. Faça parte do Movimento 11 e vamos juntos ver Oeiras crescendo cada vez mais!”);

12, “Felicidade é ver minha cidade crescendo!” (Com o comentário: “Oeiras merece continuar crescendo e garantindo mais cidadania e qualidade de vida para toda a população! Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas...”).

b) No perfil Oeiras no Caminho Certo:

1- “Oeiras no caminho certo” (Com o comentário: “Vem com a gente #oeirasnocaminhocerto #progressistas #juventudeprogressista #mulherprogressista”);

2- “O trabalho tem que continuar. Avança mais Oeiras” (Com o comentário: “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa e comprometida com o bem da nossa gente!”);

3- “Pula, Pula. Vem pra cá” (Com o comentário: “Tô com você de novo #Prefeitoraimundo #oeirasnocaminhocerto”);

4- “Oeiras pra frente #oeirasnocaminhocerto” (Com o comentário: “O trabalho tem que continuar. Oeiras sempre pra frente! #oeirasnocaminhocerto #juventudeprogressista #partidoprogressista”);

5- “A pequena Antonella aceitou o desafio da Maria Eduarda, ela também é 11” (Com o comentário: “Eu fico com a pureza da resposta das crianças. Mais uma criança aceitando o desafio e mandando seu recado @oeirasnocaminhocerto”);

6- “Motivos para Votar no 11” (Com o comentário: “MOTIVOS PARA CONTINUAR NO #oeirasnocaminhocerto”).

O documento ID 21818988 contém vídeo do perfil Movimento 11 Oeiras, de onde se visualiza as diversas imagens das postagens acima referidas, e *repostagens* de outros perfis com a participação de pessoas alusivas ao movimento propagado em apoio ao mesmo.

Já o documento de ID 21818989 traz aos autos vídeo do perfil Oeiras no Caminho Certo, de onde também se visualiza diversas imagens das postagens contidas no perfil e *repostagens* de outras contas com manifestações de apoio. Aqui, cabe destacar (a partir do segundo 31) a *repostagem* de publicação de terceiro (perfil “layane-meneses”) de imagem da conta do pré-candidato a prefeito de Oeiras, Dr. Hailton com a afirmação em áudio: “não dá pra ter amizade com você”.

O caso presente revela uma campanha publicitária que desborda do permissivo legal do art. 36-A, da LE atinente à solicitação de apoio político, promoção pessoal, divulgação de pré-candidatura e menção ao número e ao símbolo da agremiação.

Com efeito, as publicações enfatizam diversas expressões em apelo ao voto do eleitor, inclusive conclamando sua participação, entre as quais destaco: “Tô com você de novo #Prefeitoraimundo #oeirasnocaminhocerto”, “Junte-se ao #Movimento11 e vem com a gente”, “Faça parte do #Movimento11 e vamos juntos”, “Nossa cidade merece continuar avançando”, “Declare seu apoio ao Movimento11! Grave um vídeo respondendo: “Eu apoio o movimento 11 porque...” Depois é só enviar via direct”, “(...) vem com a gente construir uma cidade ainda mais participativa”, “Faça parte desta união de pessoas sérias e comprometidas” e “Motivos para Votar no 11”.

Por relevante, colaciono trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral referente à análise do material probatório inserido nos autos.

“É de se destacar que, dentre as múltiplas publicações difundidas nos referidos perfis, se visualiza a primeira-dama de Oeiras/PI, a senhora Iranilde Reinaldo, empunhando cartaz estampando explícita referência ao número com o qual o seu esposo concorreria ao pleito eleitoral. Já no vídeo de ID. 21818990, é possível ver inúmeras pessoas portando cartazes com a referência ao número 11, e dançando sob o ritmo de um jingle com indissimulável menção à pré-candidatura do representado José Raimundo de Sá Lopes, e o mais destacável ponto, nesse aberto intuito de deflagrar prematuramente a campanha eleitoral, é o que o locutor que anima "a festa" acintosamente propalou: "Esse ano eu voto assim: dois dedinhos para cima, bem facinho". A nosso sentir, apesar de sempre referir ao número correspondente ao Partido Progressistas, não se trata, desenganadamente, de uma legítima "propaganda partidária", pois essa se caracteriza, em última *ratio*, pela apresentação de sua ideologia, programas e ações políticas que defende, enfim, o espectro político do qual perfilha. Não foi o caso que se examina, porquanto ostensiva e flagrante a alusão que se faz à pré-candidatura do representado, e sem nenhuma cerimônia de esconder tal finalidade, tanto que simpatizantes dançam embalados por um canto de indisfarçável conteúdo eleitoral, circunstância que não se compatibiliza com um eventual apoio a uma determinada agremiação política, senão a um virtual candidato às eleições que se aproximavam.”

O conjunto dos fatos dão ainda mais força ao apelo propagandístico com uso das já referidas palavras mágicas que equivalem ao pedido explícito de votos.

Nesse sentido, colaciono julgado c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão.
2. No caso, ante o teor do conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes frases: i) ”SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE”; ii) “eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero

que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!”. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que participava do evento digital.

3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR–REspe 060004748, minha relatoria, *DJe* de 23/9/2021).

4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgR–REspEl nº 0600351–40/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9.12.2021, *DJe* de 3.2.2022)

De outra parte, cabe afastar a alegação do recorrido JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO de que “a prestação de serviços por parte da sua empresa não o impede de realizar em redes sociais sua manifestação pessoal, expondo livremente seu pensamento político”.

A rigor, não é minimamente crível que aquele que detenha o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria em comunicação integrada do município de Oeiras, assinado na gestão do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, tenha realizado campanha publicitária em rede social a título de mera manifestação pessoal e sem o conhecimento do beneficiário gestor municipal.

Aliás, o comando do Parágrafo Único do art. 40-B da Lei das Eleições evidencia que a responsabilidade também do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculi-

aridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, o que é o caso dos autos agravado pela quantidade de publicações e ostensividade do meio utilizado – rede social *Instagram* -.

Quanto aos demais representados, desnecessária qualquer digressão uma vez que o recurso ministerial devolve à apreciação do tribunal a análise acerca do responsável pelas publicações (JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO) e do beneficiário (RAIMUNDO DE SÁ LOPES) pré-candidato à reeleição.

O §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, inserido entre as regras que tratam da propaganda na internet, assim dispõe acerca da penalidade a ser aplicada:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Na espécie, considerada a criação de dois perfis para divulgação extemporânea das publicações com conteúdo eleitoral e em número elevado, num total de 39 postagens, fixo a multa em patamar acima do mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos recorridos.

A par dessas considerações, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a sentença e julgar irregular a propaganda eleitoral realizada fora do período de campanha e aplicar multa a cada um dos representados (JADSON RODRIGO DA COSTA OSÓRIO e RAIMUNDO DE SÁ LOPES), no valor individualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-A c.c. §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: José Raimundo de Sá Lopes

Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328)

Recorrido: Progressistas, Comissão Provisoria do município de Oeiras/PI

Advogado: Noac Almeida Goncalves (OAB/PI: 9.755)

Recorrido: Jadson Rodrigo da Costa Osório

Advogado: Handerson Aragão Portela Barbosa (OAB/PI: 16.128)

Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogada(o/s): Janaína Castro Félix Nunes (OAB/SP: 148.263), Carina Babeto Caetano (OAB/SP: 207.391), Rodrigo Miranda Melo da Cunha (OAB/SP: 266.298), Natália Teixeira Mendes (OAB/SP: 317.372), Priscila Andrade (OAB/SP: 316.907), Priscila Pereira Santos (OAB/SP: 310.634), Sílvia Maria Casaca Lima (OAB/SP: 307.184), Jéssica Longhi (OAB/SP: 346.704), Celso de Faria Monteiro (OAB/PI: 13.650; OAB/SP: 138.436), Diego Costa Spinola (OAB/SP: 296.727) e Marlio de Almeida Nóbrega Martins (OAB/SP: 238.513), Danielle de Marco (OAB/SP: 311.005), Dennys Marcelo Antonialli (OAB/SP: 290.459), Ramon Alberto dos Santos (OAB/SP: 346.049), Rodrigo Ruf Martins (OAB/SP: 287.688)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgar irregular a propaganda eleitoral realizada fora do período de campanha e APLICAR MULTA a cada um dos representados, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador Erivan Lopes.

SESSÃO DE 12.7.2022